O OUTRO LADO DA LEI MARIA DA PENHA E AS FALSAS DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

THE OTHERSIDEOFTHE MARIA DA PENHA LAW AND FALSE ACCUSATIONSOFDOMESTICVIOLENCE

Maria Augusta Medeiros de Paula[1]

Resumo: Este artigo científico tem como objetivo apontar os principais avanços jurídicos trazidos pela lei 11.340/2006 e as principais questões que dificultam sua aplicação. Para isso, antes de tudo, o desenvolvimento histórico da referida lei no Brasil, a partir do processo de popularizar. Posteriormente, foram analisadas leis e disposições para trazer melhorias no tratamento da violência doméstica e diferentes métodos foram desenvolvidos. Limitar essas práticas, em última análise, levanta a questão da aplicação da lei. O método utilizado para atingir os objetivos do trabalho é um estudo por meio da análise de livros bíblicos, consulta a diversas fontes, como direito, livros, artigos, revistas. Por fim, pode-se concluir que a popular e conhecida Lei Maria da Penha teve muitas inovações e evoluções desde sua criação, mas ainda enfrenta muitas dificuldades em sua aplicação, devido a uma série de fatores, se houver, que não foram solucionados, deve-se priorizar o programa da família e a prevenção da violência contra a mulher.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Falsas denúncias. Violência doméstica. Proteção da Mulher.

Abstract: This scientific article aims to point out the main legal advances brought by law 11.340/2006 and the main issues that hinder its application. For this, first of all, the historical development of the aforementioned law in Brazil, from the process of popularization. Subsequently, laws and provisions to bring about improvements in the treatment of domestic violence were analyzed and different methods were developed. Limiting these practices ultimately raises the issue of law enforcement. The method used to achieve the objectives of the work is a study through the analysis of biblical books, consulting various sources, such as law, books, articles, magazines. Finally, it can be concluded that the popular and well-known Maria da Penha Law has had many innovations and evolutions since its creation, but still faces many difficulties in its application, due to a series of factors, if any, that have not been resolved, it must the family program and the prevention of violence against women should be prioritized.

Keywords: Maria da Penha Law. False denunciations. Domestic violence. Women's Protection.

1 INTRODUÇÃO

[1] Estudante do Curso de Direito da Universidade de Sorocaba - Uniso. Orientadora Profa. Ma. Thaís Fernanda Botelho.

O presente estudo apresenta a abordagem da Lei 11.340/06 – conhecida para todos como a Lei Maria da Penha - que busca discutir o grande avanço jurídico proporcionado por um diploma legal e os principais problemas que dificultam sua utilização. Sabe-se que a violência contra a mulher é algo que existe na história da sociedade brasileira, mas que durante muito tempo, foi considerado um assunto privado, sem necessidade de intervenção pública ou estatal.

No entanto, diante das graves consequências que as mulheres sofrem em determinada situação que será discutida em profundidade neste artigo, faz-se necessária a criação de uma lei que proíba tal comportamento. Porém, é impossível não perceber que após 12 anos de criação, seu uso ainda apresenta problemas.

Dessa forma, faz sentido estudar o tema supracitado, visto que a violência contra a mulher e a criação da Lei Maria da Penha é um tema incidente e muito importante e influente na sociedade. Além disso, devido à dificuldade na aplicação dessa legislação, devem ser realizadas atividades práticas para discutir medidas que possam abordar ou pelo menos melhorar a eficiência em resguardar todos os direitos das mulheres.

Diante do exposto, o artigo, possui em especificar como objetivo geral a análise das necessidades históricas que culminaram com o surgimento da Lei 11.340/06, o desenvolvimento da lei e os principais pontos na implementação da lei. Tendo como objetivos específicos: apresenta uma breve análise histórica da criação da Lei 11.340/06; Mostrar os principais avanços jurídicos trazidos pela legislação; Analisar os principais problemas que dificultam a implantação da lei Maria da Penha.

A contribuição deste trabalho tem relevância para acadêmico de direito, de modo que propõe auxiliar na aprendizagem dos estudantes para ajudá-los a entender e a identificar quando ocorre e quais são os tipos de violência, assim como, entender as melhorias que ocorreram com a referida Lei, assim como, identificar as problemáticas da mesma.

Para que seja alcançado os objetivos deste trabalho, foi utilizada a técnica bibliográfica, analisando documentos, analisando o texto da Lei da Maria da Penha, assim como, eventuais avanços que a lei trouxe, e, pontuando sua problemática de atuação.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Sem a somar dúvidas que, discutir sobre violência doméstica é um assunto que atinge mulheres, crianças, jovens e até mesmo idosos em todo a população. Decorre sobretudo da desigualdade que existe nas relações de poder entre homens e mulheres, da discriminação de gênero que ainda existe na sociedade e na família.

Hoje, a violência doméstica é uma ameaça que afeta a vida de centenas de milhares de mulheres de todas as idades, níveis de escolaridade, classe social, raça, nacionalidade e orientação sexual. Encurtou e arruinou a vida de muitas pessoas ao redor de todo o mundo. A violência não conhece geografia, raça, idade ou renda. Esta é uma realidade em muitas partes do mundo, em países desenvolvidos e em desenvolvimento, em áreas urbanas e rurais, em grandes e pequenas cidades.

Todos os grupos sociais têm incidentes de violência doméstica, no entanto, a maioria das visitas policiais ocorre nas classes mais baixas da sociedade, os mais pobres enfrentam a violência, e isso talvez seja mais evidente em mulheres pobres não têm muito a esconder e não têm medo de expressar seus problemas, ou mesmo porque, a única solução eficaz é buscar o apoio e proteção da polícia. Na classe social no qual as pessoas possuem maiores condições financeiras, as vítimas não querem revelar seus problemas, querem ficar caladas sobre todas as formas de violência que enfrentam, a fim de proteger a reputação de sua família.

2.1 A popular lei Maria da Penha

Há muito tempo, ativistas do movimento de mulheres lutam por punições mais duras para seus agressores, a fim de encontrar punições efetivas para enfrentar o problema da violência doméstica, porém, porque a violência doméstica não é reconhecida como crime, os passos correspondem ao combate a esse tipo de violência é demorado, o que tem contribuído para o aumento da criminalidade violenta e da imunidade dos agressores.

A Lei 11.340/06, popularmente chamada como Lei Maria da Penha, representa uma ousada proposta de mudança cultural e jurídica a ser implementada no ordenamento jurídico brasileiro e visa acabar com a violência contra a mulher.

Lei Maria da Penha contempla a violência no âmbito doméstico, entretanto com clara primazia aquela que o homem faz contra a mulher, no âmbito familiar, e, mostra a preeminência do autor da agressão contra a vítima.

2.2 Histórico da lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha foi desenvolvida para proteger as mulheres dos índices alarmantes de violência e assassinatos de mulheres, o que tem alimentado uma onda de organizações de direitos das mulheres em busca de uma solução para acabar com a violência.

Por embaraços e exigências, em 1985, ingressou na democracia brasileira, o presidente José Sarney instituiu o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. A relevância dessa agência pode ser afirmada nas palavras de Jaqueline Pintaguy de Romani (2014, p. 1):

> Sua criação em 1985 (Lei 7.353/85) representa a luta das mulheres brasileiras na afirmação de sua igualdade social como fator fundamental para um verdadeiro processo de democratização de nossas instituições políticas, após 21 anos de ditadura militar. O CNDM teve um papel fundamental na garantia dos direitos da mulher na Constituição de 1988.

Para resguardar ainda mais a representação das mulheres no Conselho Legislativo, foi criada outra organização muito importante, chamada de "corredor do batom", que foi uma campanha nacional liderada pelo Conselho da Mulher, o Congresso criou um novo texto para a Carta Magna em 1986 trazer de volta os direitos reivindicados pelo movimento de mulheres no Brasil.

Também deve ser notado que a constituição nacional promulgada, garante a igualdade jurídica entre homens e mulheres no Brasil. No entanto, apesar dos progressos, o Governo ainda tem de abordar uma das principais formas de violência contra as mulheres: a violência doméstica.

Em 1994, foi realizada na cidade do Pará, um movimento importante para o combate à violência doméstica, conhecida como a Convenção Interamericana para a Prevenção e Combate da Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará. Esta resolução, estabelecida em 1973/06, define a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos e estabelece as obrigações dos Estados signatárias, com o objetivo de criar condições reais para quebrar o ciclo de violência que tem sido identificado contra as mulheres em todo o mundo.

Essa convenção, respeitada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), orienta os países que a ela aderiram à fiscalização, e, por fazer parte do sistema interamericano, possui um órgão regulador - a Corte Humana, poderes legais vinculantes.

Sobre o tema, Silva (2011, p. 1), fala que:

> A Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, é resultado de acordos internacionais, firmados pelo Brasil, com o objetivo não só de proteger as mulheres, vítimas de violência doméstica, mas de uma maneira geral de também prevenir, prevenir futuras violências, assim como, encontrar mecanismos de punição aos agressores. Dois acordos foram assinados pelo Brasil: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, conhecida como Direito Internacional dos Direitos da Mulher, e a Convenção Interamericana para Prevenir, assim como, punir e não apoiar a violência contra a Mulher, conhecida como "Convenção de Belém do Pará".

Lei 11.340/2006, conhecida por toda a população como "Lei Maria da Penha" em homenagem à farmacêutica Maria da Penha Maia, cujo marido a espancou por seis anos e tentou matá-la duas vezes. A primeira devido a um tiro que a deixou paralisada irreversivelmente, a segunda devido a choque elétrico e afogamento. No entanto, seu marido só pagou pelos seus crimes após 19 anos do crime, apenas 2 anos de prisão em regime fechado.

Desta forma, houve uma proposta de Lei específica de combate e prevenção à violência doméstica e contra a mulher, elaborada por um grupo de especialistas em nível ministerial, com base em projeto de organizações não governamentais (ONGs). Com isso, o Governo Federal encaminhou essa proposta à Assembleia Nacional, onde foi transformada em projeto de lei, e, posteriormente transformada na Lei 11.340/06, também conhecida por toda a população como Lei Maria da Penha, aprovada pelo presidente Luís Inácio em 7 de agosto de 2006.

2.3 Avanços da lei Maria da Penha no enfrentamento da violência contra a mulher

Embora o governo esteja atrasado em promulgar uma legislação para proteger a mulher, a Lei Maria da Penha apresentou e implementou muitas melhorias. Em primeiro lugar, pode-se afirmar que depois que a lei foi publicada, as pessoas ficaram muito conscientes da violência doméstica que precisava da cooperação de toda a sociedade para combatê-la e não poderia ser tratada como a história de um casal, como sempre.

Em relação ao tema Côrrea, (2010, s/p) fala que:

> A Lei Maria da Penha marca o início de uma nova era, pois essa prática jurídica transformou os casos envolvendo mulheres vítimas de violência, antes consideradas inócuas pela legislação penal. Para a mesma autora, este acontecimento histórico representa uma mudança de uma época em que as mulheres eram oprimidas por todas as formas de violência, com base nesta lei, elas recuperaram sua dignidade, com respeito e consideração das autoridades legais.

Essa lei é considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como a terceira lei ao redor do mundo para eliminar a violência contra a mulher. Como explica Aquino (2013, p. 1):

> Reconhecida pela ONU como uma das três melhores proteções à mulher no mundo, segundo o relatório anual do UNIFEM publicado em 2009, a Lei Maria da Penha, em síntese, “cria medidas para prevenir violência doméstica contra a mulher”, na forma de políticas públicas e determinadas medidas do judiciário, com o objetivo de proteger e ajudar as vítimas de seu pessoal.

Em segundo lugar, cabe ressaltar que a Lei 11.340 (Lei Maria da Penha) estabelece a natureza de cinco tipos de violência doméstica que ocorrem contra a mulher, a saber - física, psicológica, sexual, reprodutiva e comportamental. Tal violência receberá a proteção da Lei Maria da Penha em face da violência doméstica, que é entendida como:

> Art. 5 - Para efeitos da presente lei, entende-se por violência doméstica contra a mulher todo o ato e omissão em razão do género que resulte em morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou emocional e dano mental ou patrimonial:
> I - na unidade domiciliar, entende-se a residência habitual de pessoas, aparentadas ou não, inclusive imigrantes eventuais;
> II - no seio da família, entendida como a comunidade de pessoas que se relacionam ou se consideram aparentadas, ligadas entre si por laços naturais, por mútuo consentimento, por vontade mútua ou por vontade expressa;
> III - em qualquer relação íntima amorosa em que o agressor viva ou conviva com a vítima, independentemente de onde resida.
> Parágrafo. As relações pessoais discutidas neste artigo são independentes de gênero (BRASIL, 2006).

Antes da criação da Lei 11.340/06, os crimes que culminassem em violência no âmbito deste diploma legal eram considerados crimes de agressão, sendo a Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais de Processos criminais (composto por criminosos de menor poder), com uma série de medidas para coibir o crime, como a atividade criminosa e a suspensão condicional do processo, conhecida como testagem.

A Lei 11.340/06 também incentiva as mulheres a denunciar seus parceiros abusivos, pois muitas deixaram de fazê-lo devido à dependência psicológica, econômica e muitas vezes emocional. Como tal comportamento foi considerado um crime de pequena gravidade, as mulheres não foram à delegacia como acreditavam, impunidade para os abusadores que, ao serem punidos, pagam cestas básicas ou prestam serviços à comunidade.

No entanto, com a promulgação desta lei, os crimes relacionados à violência doméstica contra a mulher não podem ser punidos pela Lei 9.099/95. Essa

inaplicabilidade da Norma 9.099/95 foi afastada pelo Habeas Corpus de número 106.12. Por unanimidade, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou de maneira constitucional o artigo 41 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), afirmando o seguinte: "Lei 9.099, de setembro de 1995, inválida". Cível e Criminal, por decisão do STF, não podem ser utilizadas em situações de violência doméstica.

A referida lei trouxe grandes avanços no combate ao crime contra a mulher, pois além de conferir proteções para que agressores não atinjam mulheres e crianças, também confere a possibilidade de permitir a prisão preventiva do violentador, de acordo com o disposto nos artigos 20 da lei. Esta medida é susceptível de ser aceite por causa do art. 42 da Lei Maria da Penha que altera o Código de Processo Penal (CPP).

Entre as leis recém-estabelecidas, o desenvolvimento mais importante foi o disposto no art. 9º, § 2º, inciso II, da lei anterior, dispõe que, a critério do juiz, poderá ser garantida a manutenção do vínculo empregatício da ofendida pelo prazo de até seis meses, quando necessário, de trabalho, para resguardar sua integridade física ou psíquica.

E a criação dos juizados especiais especializados sobre a violência doméstica contra a mulher, um dos conselhos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para a plena aplicação da Lei 11.340/2006, criada pelo Tribunal de Justiça dos Estados e Distritos Federais, recomendações especificadas nos artigos 1º e 14º da mesma lei.

Como exemplo judicial adequado da aplicação da Lei 11.340/2006, de profissionalismo é determinado por pelo menos dois fatores. Em primeiro lugar, porque são atribuídos dois poderes ao juiz no julgamento de procedimentos tanto cíveis (família) e criminais. Nesse ritmo, o legislador tentou reduzir as barreiras que as mulheres enfrentam para acessar a justiça, reunindo em um só lugar (tribunal) e temporário (julgamento) o acesso a tutelas, auxílio e uma maneira de resguardar acerca de seus direitos e de seus filhos (IZUMINO, 2011, p. 12).

Destaca-se ainda que, essa medida também contribui para a importante análise e abordagem necessária para enfrentar a violência doméstica contra a mulher, pois permite que juízes e representantes do Ministério Público ouçam o processo, julgamento criminal sobre as consequências de um crime, violência e a extensão das violações dos direitos humanos. Uma segunda característica que destaca o trabalho especial desses Tribunais é a presença de grupos de diferentes órgãos que devem assessorar os juízes na tomada de decisões, identificando as necessidades das

mulheres, proporcionar-lhes acesso a serviços e programas sociais eficazes no âmbito de medidas de apoio e proteção (IZUMINO, 2011, p. 15).

A proposta de fortalecimento do Juizado de Violência Doméstica, conforme descrito acima, tem como objetivo final promover às mulheres que lidam e sofrem com a violência doméstica a busca de justiça e soluções jurídicas, juntas de forma célere e importante para o fortalecimento e exercício de seus direitos.

2.4 Problemáticas na aplicação da lei Maria da Penha

Embora a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) tenha dado grandes passos, a implementação dessa Lei permanece problemática. Outra coisa que impede o uso desta Lei é que a comunidade feminina muitas vezes abusa dos procedimentos previstos na lei. Existem situações em que as mulheres o usam com a intenção de prejudicar seus parceiros por seus próprios motivos, o que causa ceticismo em relação às agências policiais que gastaram seu tempo e recursos para perseguir crimes que as mulheres não sabiam que existiam, entretanto, essa conduta é passível de punição no ordenamento jurídico, que é a difamação, de acordo com o art. 339 do Código Penal Brasileiro:

> Art. 339. Dar causa à instauração de investigação polícia, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito policial ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:
> Pena - prisão de dois a oito anos, mais o pagamento de multa.

Ainda nesse diapasão, discorre Licer (2016, s/p):

> Algumas mulheres usam a lei de forma distorcida, mulheres que nunca foram vítimas de nenhum dos crimes previstos na lei (ameaças, injúrias, ofensas corporais etc.), procuram a Delegacia Especial para ajudar as mulheres a satisfazer seus desejos, forçará um homem a fazer algo que ele se recusa, ou simplesmente se vingará com base em alguma mágoa ou rancor residual no relacionamento.

Dessa forma, percebe-se que a referida lei ainda suscita as questões que vêm sendo analisadas, sob a ótica das críticas dos juristas, fundamentadas em problemas no processo de implementação.

2.5 Violência contra a mulher: um estigma culturalmente construído

Urge em destacar que, infelizmente vivemos em um mundo intensamente violento, enraizada em costumes de violência que há muito ocorre diariamente contra as mulheres. Nesse sentido, Campos (2010, p. 37) diz que:

> Compreendendo a difícil tarefa imposta pela Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, refere-se ao reconhecimento de que o mundo mantém, há séculos, a legalização da violência sexual, por isso ela é institucionalizada, de acordo com os modos culturais e religiosos degradados, obrigando a mulher, como resultado, vidas de submissão.

Nessa visão, a violência de gênero é transmitida de geração em geração, estabelecendo padrões familiares patriarcais quando um homem assume o inteiro poder sobre uma mulher, dessa forma, ele a domina e a oprime. Desse modo, ela persiste e continua na relação, como enfatiza Rocha (2010, p. 5): “Nesta sociedade, a violência é algo que não pode ser condenado. Porque seus sinais não são facilmente removidos quando ela entra”.

A prática de violência contra a mulher está enraizada ao longo da história relacionado ao gênero, portanto, é impossível falar sobre esse tema sem tratar desse aspecto, pois estão diretamente relacionados entre si. Segundo Saffioti (2001, p. 129): "A palavra gênero representa uma rejeição ao determinismo biológico atribuído ao uso de palavras como sexo e mostra o papel de homens e mulheres como construções sociais".

No entanto, o mesmo autor tem o conceito de gênero relacionado estatisticamente ao modelo social, mas não necessariamente ao gênero, este é o único consenso sobre gênero. Na estrutura social de mulheres e homens, diferentes escalas de poder são denominadas masculinas e femininas, nas quais os homens ocupam posições honrosas e destacadas de poder, o que é prejudicial ao declínio e recessão das mulheres.

Nesse sentido, gênero vai além da biologia, pois a relação entre homens e mulheres precisa ser revelada para além das diferenças anatômicas e biológicas que são essencialmente desigualdades, criadas, e reproduzidas de maneiras diferentes, afirmando a potência humana. Isso é evidenciado pelos tipos de opressão e violência que os homens infligem às mulheres. Segundo outra estimativa divulgada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp - MJ) (2011), a violência sexual é a principal causa de morte de mulheres entre 15 e 44 anos do que doenças graves, como câncer, malária e a síndrome da imunodeficiência humana (HIV/AIDS), doenças respiratórias, metabólicas, infecciosas ou externas, acidentes de trânsito e guerra. A

Lei 11.340/2006, ou Lei Maria da Penha, surgiu como forma de combater a violência doméstica e dar amparo legal às ações criminais a ela relacionadas.

2.6 O conflito em enfrentar a violência doméstica e a proteção da lei

Em uma crítica literária, queríamos entender o termo violência doméstica em relação à violência contra a mulher e violência de gênero. Diante disso, diversos questionamentos têm sido levantados sobre seu significado na esfera da privacidade, e a história da luta das mulheres por direitos iguais tem, ao longo do tempo, buscado modificar sua realidade.

A primeira coisa a esclarecer é que as palavras violência domésticas, violência contra a mulher e assédio sexual são palavras que podem ser utilizadas de diversas formas de análise em relação à palavra violência e ao predicado relativo. Veja o que outros escritores têm a dizer sobre isso, focando primeiro no tema da violência doméstica:

> A violência doméstica é a violência que ocorre na família, nas relações entre os membros da família, entre homens e mulheres, pais e filhos, idosos e crianças. Pode-se dizer que, independentemente da idade, as vítimas de espancamentos, humilhações e crimes de relacionamento são descritas, as mulheres são os principais sujeitos (TELES; MELO, 2003, p. 19).

Segundo os autores acima, é necessário destacar a diferença de origem do conceito de violência doméstica e violência contra mulher. A segunda vem do movimento de mulheres, que critica a periculosidade da família para as mulheres, por serem elas as mais afetadas pela violência na esfera privada: “De qualquer forma, ambas as visões são coerentes, porque a violência doméstica ocorre dentro da família e a violência contra a mulher muitas vezes ocorre dentro da família” (idem, p. 20).

Continuando na busca pelo entendimento do termo violência contra a mulher, os mesmos autores encontraram a seguinte definição:

> A própria expressão "violência contra a mulher" foi cunhada porque foi praticada contra uma mulher, simplesmente por causa de sua condição feminina. Este idioma refere-se a um homem, que interpreta seu agressor, governante e punidor, ameaça uma mulher (Idem, 2003, p. 19).

O assédio sexual também pode ser entendido como violência contra a mulher, pois:

> O conceito de violência de gênero deve ser entendido como uma relação de poder entre homens dominadores e mulheres submissas. Mostra que os papéis atribuídos a mulheres e homens, integrados ao longo da história e

> reforçados por seu patriarcado e ideologia, criam relações violentas entre os sexos e mostra que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas um processo humano, socialização humana. Ou seja, a natureza não é responsável pelas normas e limites sociais que definem o comportamento agressivo nos homens e o comportamento brando e submisso nas mulheres (Idem, 2003, p. 18).

Destaca-se ainda que, os precedentes causadores da violência doméstica são entendidos por definição como relacionados ao gênero, vistos como uma estratégia de manutenção do domínio social e do domínio masculino sobre as mulheres. Nas últimas décadas, surgiram novas ferramentas para combater a violência doméstica, incluindo o estabelecimento de leis específicas para ajudar as vítimas femininas.

Urge ainda em mencionar, que com a elaboração da Lei Maria da Penha, também foram criadas delegacias especializadas para atender mulheres que são vítimas e que sofrem a violência doméstica. Entre esses órgãos está um processo técnico instituído em setembro de 2010 pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, com o objetivo de oferecer atendimento adequado aos casos de violência doméstica. De acordo com a Federação das Mulheres do Rio Grande do Sul (2010), o processo técnico, previsto na Lei Maria da Penha, visa uniformizar a estrutura e os procedimentos das unidades policiais que atendem casos de violência contra a mulher. Assim, estabelece ações que vão desde o treinamento dos policiais sobre como receber as vítimas até a preparação do local adequado para ouvir as partes.

O crime de maus tratos físicos (artigo 129 do Código Penal) ganha nova redação no artigo 9º da Lei Maria da Penha, eficaz para qualificar os casos em que o crime seja decorrente de violência doméstica, dos quais - três meses de prisão pelos últimos três anos. Acrescenta-se ainda o artigo 11º ao artigo 129º do Código Penal, para explicitar o motivo da majoração de um terço da pena, no caso de ações violentas contra deficientes quando ocorra a presunção do artigo 9º também do código penal.

Em suma, esta lei instaurou uma nova tendência jurídica na vida das mulheres vítimas de violência doméstica, apesar da grande discussão que existe sobre algumas das controversas implicações expressas em seu texto. No entanto, deve-se notar que ainda há muitas mulheres que desconhecem os dispositivos legais que lhes deram segurança e estão longe de ser totalmente eficazes, por isso não têm aproveitado. Após a discussão dos novos itens elencados na Lei Maria da Penha, será abordado a seguir o tratamento dos casos de violência doméstica no âmbito das delegacias.

2.7 Delegacia e Lei Maria da Penha: um breve panorama do atendimento a mulheres que sofrem violência doméstica

Após a instauração da Lei n. 11.340/2006, a delegacia deveria pactuar procedimentos para atender e oferecer uma segurança às que sofrem de alguma maneira algum tipo de violência doméstica, nos termos desta lei.

Como exemplo de delegacias, destaca-se que na primeira delegacia de São Borja, foi instituído em 2008 um cartório especial para realizar os procedimentos relacionados aos crimes previstos nesta lei, denominado Cartório da Mulher. Refira-se que, desde a sua criação, apenas mulheres polícias trabalharam neste gabinete.

Denúncias de crimes ou infrações à lei podem ser contatadas pelo órgão policial por telefone (anônimo ou não), contato pessoal, rádio, documentos, pela Brigada do Exército, entre outros meios. A partir de agora, a denúncia do ocorrido é feita na delegacia. Importante ressaltar que no crime de ação civil incondicionada não há necessidade de limitar o tempo de representação da vítima, pois a ação penal independe da representação da vítima.

Após uma breve descrição do funcionamento dos centros da mulher e das delegacias, pode-se perceber a gravidade que envolve a violência doméstica e a dificuldade de aplicação dos procedimentos dessa lei específica.

2.8 Falsas denúncias de violência doméstica contra a mulher

Portanto, a maioria dos casos é sustentada por acusações verdadeiras, infelizmente, para tirar vantagem de celebridades e da intensidade da organização, algumas mulheres, que seja por vingança, ou que seja por interesse nacional ou familiar, acusaram falsamente seus colegas com intenção de prender.

Vale ressaltar que assim como as mulheres são assediadas, abusadas e agredidas por parceiros, ex-namorados e familiares, é importante ressaltar que às vezes o homem pode ter que lidar com falsas acusações nesses casos.

Acontece que, há casos de violência, também há casos em que a mulher se recusa a terminar o relacionamento e acaba fazendo falsas acusações. Infelizmente isso existe, então neste artigo vou tratar das consequências desse tipo de situação.

Frisa-se em mencionar que a falsa denúncia é crime. Trata-se de caso de denunciação caluniosa, previsto no art. 339 do Código Penal, senão vejamos:

> Art. 339. Causando a instauração de inquérito policial, julgamento, instauração de inquérito administrativo, inquérito público ou ato de incompetência administrativa contra uma pessoa, imputamos a essa pessoa um crime que a pessoa sabe ser inocente: Punição - prisão, dois a um. Oito anos e uma multa de trânsito.

Além dessas informações, é importante ressaltar que a denunciação caluniosa é uma Ação Penal Incondicional, que não exige que a vítima, no caso o agressor acusado, apresente queixa, porque é executada diretamente pelo Ministério de Assuntos Públicos quando a fraude é detectada e se for falsa.

2.8.1 O que fazer em caso de falsas acusações contra Maria da Penha

A Lei Maria da Penha atua como um pacote de reformas legais, trazendo mudanças na natureza do crime e criando regras para alguns procedimentos gerais do código penal, do código de processo penal e da lei dos juizados especiais.

Um dos pontos principais é a adição de um novo gênero no art. 129, CP:

> § 9º Se a lesão for infligida a ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou ex-convivente ou convivente, ou, ainda presente, agente da relação de família, coabitação ou hospitalidade:
> Prisão – reclusão, de 03 (três) meses a 03 (três) anos

Observe que a pena máxima para o delito fora intencionalmente majorada para que o crime não seja mais considerado contravenção, com pena máxima de até dois anos. Ou seja, teremos um inquérito e mandado de prisão por flagrante delito (sim, estadual para flagrante delito) com base no registro de boletins de ocorrência, isso não é mais só questão de termo circunstanciado de ocorrência (TCO) novamente.

Nesse ponto, tivemos uma grande mudança: o agressor pode ser preso imediatamente, só podendo sair após pagar a fiança determinada pelo delegado, ou posteriormente se conseguir, Habeas Corpus. Além disso, se houver registro de casos de violência doméstica, o delegado perguntará à vítima se ela gostaria de tomar as medidas protetivas de urgência contra o agressor, previstas nos artigos 22 a 24 da Lei Maria da Penha ou não.

Se houver denúncia falsa, o preso deverá prestar depoimento junto a um advogado, que poderá analisar o caso concreto e determinar a melhor estratégia. Também é importante neste ponto que a pobreza dos suspeitos seja destacada, aumentando assim as chances de um acordo de fiança menor, nos termos do art. 325, § 1º, quando o procurador falar com o agente.

Se a fiança não estiver disponível, o acusado será enviado para a prisão aguardando julgamento, momento em que será decidido se o preso tem direito à livre defesa. Se você não tem histórico de violência, tem um emprego legal e um lugar para morar, suas chances de liberação temporária são boas se o trabalho for bem-feito.

Se a falsa acusação for um ato de tortura, a menos que o acusador seja auto infligido, o teste criminal será a primeira prova da inocência do réu. No caso de o crime deixar vestígios, é necessária a realização de perícia para determinar quais os vestígios, de acordo com o disposto no Código de Processo Penal:

Art. 158. Quando o delito deixar marca, o exame físico do criminoso, direta ou indiretamente, será importante e a confissão do réu não terá lugar.

No entanto, se o caso for uma ameaça, por exemplo, é necessário reunir provas para refutar a acusação, como testemunhas, impressões digitais de celulares etc. Se essa cobrança puder ser apresentada, é possível apresentar um pedido de retirada das salvaguardas de emergência, provar que surgiu de uma farsa e explicar como afeta as liberdades do réu. Vale lembrar que o descumprimento da defesa acarretará a reincidência do réu e a responsabilização por novo tipo de crime:

Art. 24-A, Lei nº 11.340/06: Descumprimento de decisão do Tribunal de aplicação das medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Multa - Reclusão, de 03 (três) meses a 02 (dois) anos.

Conforme mencionado anteriormente, com pena máxima de 3 anos, a tortura deixou de ser considerada crime de ofensa leve, retirando assim a autoridade dos juizados especiais criminais e dificultando o uso de qualquer órgão que afaste criminosos, como Suspensão Condicional do Processo (Suspro) ou criminosos transacionais. Portanto, não será possível eliminá-lo pagando multa ou prestando um serviço à comunidade.

Outro ponto muito importante é que, em se tratando de violência doméstica, mesmo lesões físicas leves não cabem mais à vítima, conforme resumido pelo STJ:

Súmula nº 542: Os crimes relacionados com o crime de abuso físico devido à violência doméstica contra a mulher são divulgados incondicionalmente.

Este resumo produz resultados tangíveis que devem ser cuidadosamente considerados. Em primeiro lugar, não é incomum uma mulher vir à delegacia, dizendo que está ameaçada. Se a ameaça for provável, por lesão corporal, mesmo que de forma simples, não é.

Em segundo lugar, mas não menos importante, é a acusação de crimes civis envolvendo representação que não permite a retirada. Antes disso, bastava a mulher retornar à delegacia para manifestar sua intenção de “retirar a denúncia”. Após a Lei Maria da Penha, mesmo em casos de processo penal cível sob representação, como ameaças, deve ser realizada audiência obrigatória para que a mulher se retire perante o juiz, nos termos dos artigos 16 e 19 da referida lei. Nos casos de lesão corporal no âmbito da violência doméstica, por se tratar de conduta criminosa na comunidade para a qual não há condição de representação, o Ministério Público torna-se titular da ação, independentemente de a mulher se arrepender sendo acusado, por qualquer motivo.

Se a mulher quiser retirar a ameaça, tudo bem, ela terá que contratar um advogado e comparecer a uma audiência. Se você deseja se recuperar de uma ação judicial por danos pessoais, a melhor coisa a fazer é colocar o réu em uma posição melhor. Outra boa forma é ir ao cartório e registrar uma declaração com firma reconhecida declarando que você é acusado em um momento de raiva, que a verdade não aconteceu assim, vai ajudar muito na luta.

O delegado ou juiz, vendo que se trata de denúncia manifestamente falsa, pode, respectivamente, autuar a mulher por denunciação caluniosa (art. 339, CP) ou encaminhar os autos à delegacia de polícia para averiguação do referido crime.

Também é possível processar a mulher no setor público, pleiteando danos morais, vergonha e danos físicos, por despesas durante o processo. Por tudo isso, diante de uma falsa acusação, você deve procurar o criminoso o mais rápido possível. Economizar no início pode custar o preço de sua liberdade mais tarde.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frisa-se em mencionar a relevância da Lei popularmente conhecida Maria da Penha não pode ser negada considerando o número de mulheres vítimas de violência doméstica no país. Sabe-se que muitos casos ocorrem em famílias onde os agressores são principalmente maridos, namorados e companheiros.

Há abuso da Lei, que algumas mulheres usam para satisfazer seus desejos lascivos ou para retaliar a dor e a raiva de um relacionamento não resolvido, estamos aproveitando as oportunidades da sociedade que a Lei traz para vítimas reais, para aproveitar eles mesmos contra suas "aversões".

Existem vários motivos possíveis para uma mulher agir assim, entre os mais importantes podemos incluir a chantagem, ou seja, querer chantagear o ex-

companheiro ou cônjuge para se livrar dela, pode ser vingança, por alguma ação ou verdade que aconteceu entre eles.

Pois bem, chegar à conclusão de que a Lei foi feita com muito esforço, luta séria e com muita bondade, também abriu brecha para mulheres cruéis satisfazerem seus desejos maldosos, seus crimes em detrimento dos homens que são as vítimas do crime.

Ainda há muito o que melhorar na referida lei que vem sendo discutida no decorrer desse trabalho, e muitas vezes o acusado de abuso é a própria vítima naquele caso, e mesmo que consiga provar sua inocência ao final do processo, ficou com vergonha e momentos estressantes por longos períodos, que podem durar anos.

O uso distorcido da Lei 11.340/06 é um insulto à sociedade, além de desrespeitar a luta histórica pelo direito à proteção da mulher, além de, de fato, uma grave e triste violação dos direitos de verdadeiras vítimas, neste caso, uma o homem, ao ser caluniado, atenta contra a honra da justiça, pois todas as armas judiciais são usadas de forma evasiva.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Isabel. **Da (in)aplicabilidade da lei Maria da Penha aos homens vítimas de violência doméstica.** 2013. Disponível em: http://ysabe11.jusbrasil.com.br/artigos/111575548. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. **Código penal, processo penal e Constituição Federal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. **Lei Maria da Penha.** Lei n. 11.340/2006. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Presidência da República, 2006.

BRASIL. **Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011.** Altera dispositivos do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Presidência da República, 2011.

BRASIL. Presidência da República. **Violência, Gênero e Acesso à Justiça.** Contribuições da Delegacia Especial de Crimes Contra a Mulher e da Rede de Enfrentamento a Violência de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG. Relatório Final do Projeto Acesso à Justiça para Mulheres em Situação de Violência. Estudo comparativo das Delegacias da Mulher na América Latina (Brasil, Equador, Nicarágua e Peru). PAGU/CEPL, 2011.

CAMPOS, Amini Haddad. **Violência institucional de gênero e a novel ordem normativa: inovações processuais na Lei Maria da Penha.** In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coords.). Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **A necessidade da intervenção estatal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.** In LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Eds.), Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar (pp. 51-62). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e legislação especial, ter ou não ter? Eis uma questão. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 70, p. 12 e 15, 2011.

LICER, Thiago. **A vingança através da Lei Maria da Penha.** 2016. Disponível em: https://thiagolicer.jusbrasil.com.br/artigos/390822236. Acesso em: 27 abr. 2023.

MARTINS, Iara de Souza. **Lei Maria da Penha: avanços legislativos e as principais problemáticas que dificultam sua aplicação.** 2019. Disponível em: https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Iara%20de%20Souza%20Martins.pdf. Acesso em: 27 abr. 2023.

PITANGUY, Jaqueline. **O que é feminismo?** São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 2014.

ROCHA, Carmen Lucia Antunes. **O direito a uma vida sem violência.** In: LIMA, Fausto Rodrigues de.; SANTOS, Claudiene (Coords.). Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SAFFIOTI, Heleieth. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 16, p. 115-136, 2001.

SILVA, Dayane Oliveira Ramos. **Aplicabilidade da Lei Maria da Penha: Um olhar na vertente do gênero feminino.** 2011. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-84/aplicabilidade-da-lei-maria-da-penha-um-olhar-na-vertente-do-genero-feminino/. Acesso em 27 abr. 2023.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2003.